



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.720184/2013-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-002.233 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria IRPJ - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Recorrente SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade da amortização do ágio somente é admitida quando este surge em negócios entre partes independentes, condição necessária à formação de um preço justo para os ativos envolvidos. Nos casos em que seu aparecimento acontece no bojo de negócios entre entidades sob o mesmo controle, o ágio não tem consistência econômica ou contábil, o que obsta que se admitam suas consequências fiscais

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CARÁTER ABUSIVO DA MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Alegações de abusividade e desproporcionalidade da multa de ofício não podem ser apreciadas pelo CARF, nos termos da Súmula CARF n° 2.

JUROS SOBRE MULTA.

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei n° 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa Selic.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Nos termos da Súmula CARF n° 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, José Eduardo Dornelas Souza e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que votaram pelo provimento parcial. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Cuida o presente processo de autos de infrações (fls. 1827/1887) decorrentes das supostas infrações relativas à apuração do IRPJ e da CSLL, amortização de ágio indedutível nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, sendo exigida multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo devido.

As infrações apuradas pelo agente fiscal encontram-se fundamentadas e explicitadas no Termo de Verificação Fiscal (fls.963/982). A seguir, transcreve-se o resumo do referido TVF, conforme relatório do acórdão da DRJ (fls. 2362/2365):

- A fiscalizada, desde 1997, adquiriu várias participações societárias, com ágio. Em 2008, várias dessas empresas foram incorporadas, iniciando-se então a amortização do ágio gerado em suas aquisições.

- O objeto da presente autuação são as amortizações do ágio gerado na aquisição, por parte da fiscalizada (antes Brasilit S.A.) da participação societária de 50%, na Saint-Gobain Quartzolit (antiga Argamassas Quartzolit Ltda.), CNPJ nº 60.729.795/0001-03, detida pela Saint Gobain Weber France (anteriormente Weber et Broutin).

- A Saint-Gobain Weber France e a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e Construção Ltda. (fiscalizada) pertenciam à época (e ainda pertencem) ao mesmo grupo empresarial.
- Empresas envolvidas por nomes simplificados:
 - Brasilit S.A., Brasilit Indústria e Comércio Ltda., Saint-Gobain Brasilit Ltda., e Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., CNPJ nº 61.064.838/0001-33 - doravante "fiscalizada" ou SG Brasil.
 - Weber et Broutin e Saint-Gobain Weber France - doravante SG France.
 - Argamassas Quartzolit Ltda. e Saint Gobain Quartzolit Ltda., CNPJ nº 60.729.795/0001-03 - doravante Quartzolit.
 - Santa Verônica Empreendimentos e Participações S/C Ltda., CNPJ nº 00.402.837/0001-67 - doravante Sta. Verônica.
- Em 17 de dezembro de 1997, a fiscalizada, adquiriu participação na Quartzolit, juntamente com as empresas do mesmo grupo Santa Verônica Empreendimentos e Participações S/C Ltda., CNPJ nº 00.402.837/0001-67 e a SG France (hoje Saint-Gobain Weber France), de seus sócios à época, Egon Katz de Castro, Ricardo Katz de Castro
- Em razão da operação acima descrita, a SG France passou a deter participação de 50% na Quartzolit representada por 20.433.412 quotas, a Sta. Verônica restou com 15% de participação representada por 6.130.023 quotas e a fiscalizada com 35% de participação, representada por 14.303.389 quotas da Quartzolit. Castro, Gabriela Eugenia Faltay de Castro e Margot Katz de Castro.
- O doc. "12. Qtz_instr de promessa de cessão e transf de quotas", referente à operação acima, datado de 27 de novembro de 1997, foi contratado entre Egon Katz de Castro, Ricardo Katz de Castro, Gabriela Eugenia Faltay de Castro e Margot Katz de Castro e a SGBrasil, não figurando nele a SG France ou a Sta. Verônica.
- Em 17 de dezembro de 1997, data da efetiva alienação das quotas, o doc. "14.Qtz_Termo Aditivo de Promessa de Cessão" dá conta da transferência de parte dos direitos de aquisição por parte da SG Brasil, da participação societária na Quartzolit, à Sta Verônica e à SG France.
- Em 31 de outubro de 2006, a Sta. Verônica é incorporada pela SG Brasil, conforme docs. 19 a 22, pelo seu valor patrimonial. Dessa forma, a SG Brasil passa a ter participação na Quartzolit de 50%, restando os outros 50% em poder da SG France.
- Em 1º de junho de 2008, a SG France aliena sua participação na Quartzolit à SG Brasil (doc. "23. Alienação Quartzolit SGFrance SG Brasil").
- A SG Brasil pagou, efetivamente R\$ 210.000.000,00 pela participação de 50% na Quartzolit, de titularidade, até aquela data da SG France. A SG France se retira, então, da sociedade, em 1 de junho de 2008, restando a SG Brasil com 100% de participação na Quartzolit.
- Em decorrência dos valores do PL da Quartzolit de R\$ 108.302.300,00 (50% do PL = R\$ 54.151.150,00) e do valor pago pela SG Brasil à SG France por

50% de participação na Quartzolit (R\$ 210.000.000,00), surge um ágio na operação de R\$ 155.848.850,00.

- Em 1º de junho de 2008 (doc 25), a SG Brasil incorpora a Quartzolit. A Justificativa e Protocolo de Incorporação se encontram no doc. 23.

- A partir dessa data, a SG Brasil começa a amortizar o ágio gerado tanto na operação de aquisição de participação de 35% na Quartzolit em 1997, quanto pela incorporação da Sta. Verônica em 2006 e agora, pela aquisição de 50% de participação de 50% anteriormente de titularidade da SG France.

- Entende-se por "ágio intragrupo" aquele decorrente de uma ou mais operações societárias realizadas entre entidades sujeitas a um mesmo controle, as quais, portanto, não são independentes.

- No momento da incorporação da Quartzolit pela fiscalizada no ano de 2008, as sociedades de interesse - SG Brasil e SG France eram majoritariamente controladas pelo grupo empresarial francês. Indubitavelmente, portanto, apresenta-se como intragrupo o ora discutido ágio registrado na SG Brasil decorrente da incorporação da Quartzolit.

- Levando-se em conta os percentuais de participação do capital votante evidenciados no item 3, fica comprovado que a operação foi resultado de uma única vontade, qual seja, a do controlador comum a todas as entidades que participaram do rearranjo societário, a Companhia de Saint-Gobain S/A - França. O controlador comum detinha o total domínio não só da implementação da transação, mas também de suas condições e implicações.

- O surgimento de um ágio legitimamente adquirido pressupõe a ocorrência de uma negociação de livre iniciativa entre partes interessadas, independentes e detentoras de conhecimentos suficientes sobre o negócio em um mercado livre. Presume-se, pois, uma relação de comutatividade e de não preponderância entre as partes negociantes.

- No caso do ágio intragrupo, em que as partes pretensamente negociantes estão submetidas a um mesmo controlador (ainda que residente no exterior, como no caso em questão, em que a matriz do grupo é sociedade francesa), os valores da transação, embora na aparência determinados pelas partes, são fixados unicamente por esse controlador (diretamente ou por intermédio de suas controladas). Em verdade, inexistem propriamente partes distintas na negociação, mas sim uma parte única (o controlador), cuja vontade é preponderante e decisiva. Em uma transação entre partes sujeitas a um mesmo controle, não há uma genuína negociação para a fixação de um legítimo preço (e consequentemente de um eventual ágio nele incluído) que exprima o valor da participação negociada. Ele é determinado, em última instância, unicamente pela sociedade controladora, razão pela qual a falta de confiabilidade da mensuração do valor econômico da participação é intransponível (por consequência, o mesmo se pode dizer em relação ao ágio que integra o suposto preço da operação e o objetivo de sua criação).

- Em uma transação intragrupo que tenha por objeto uma participação societária, qualquer laudo e/ou relatório utilizado para fundamentar a avaliação dos investimentos negociados - e consequentemente justificar o preço, nele incluído eventual ágio - será, evidentemente, avalizado por todos os envolvidos (tal qual verificado no caso em questão). Afinal, a vontade das partes é determinada pela vontade do controlador comum.

- Em uma transação intragrupo que tenha por objeto participações societárias, não há justificativa para a mudança de base de avaliação dos investimentos. O suposto "preço" da operação, que não foi fruto de uma legítima validação pelo mercado, mas sim determinado pelo controlador comum, não pode ser adotado como uma confiável avaliação econômica dos investimentos. E dada a absoluta falta de confiabilidade dessas avaliações, as quais não foram submetidas ao crivo de um terceiro independente, não se sustenta a mudança da base de avaliação desses investimentos.

- Só pode ser reconhecido o ativo intangível do ágio por expectativa de rentabilidade futura se adquirido de terceiros, nunca o gerado pela própria entidade (ou mesmo conjunto de empresas sob controle comum). E o adquirido de terceiros só pode ser reconhecido, no Brasil, pelo custo, vedada completamente sua reavaliação.

- Em uma transação entre partes independentes, um ágio legitimamente adquirido gera ao comprador o direito ao fluxo de rentabilidade da participação societária negociada que antes não era detido seja por ele próprio, seja por suas controladas. Assim, em uma genuína transação, o comprador paga um preço por um novo direito a ser incorporado ao seu patrimônio. Visto por outro ângulo, o ágio representa uma antecipação paga por um fluxo futuro que antes não se possuía. Já em transações que dão origem ao ágio intragrupo, não se verifica essa relação de substituição patrimonial, pois o controlador comum já era previamente detentor do fluxo de rentabilidade futura supostamente adquirido, que já seria reconhecido em suas demonstrações por meio de equivalência patrimonial.

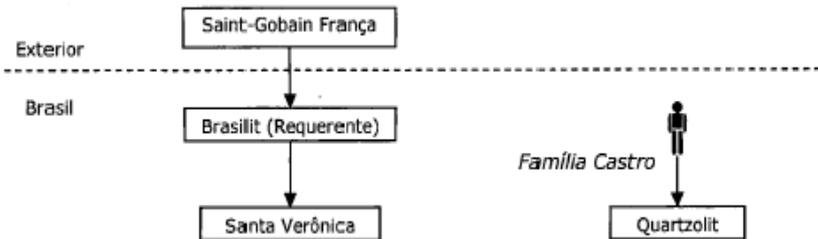
- Admitir que a amortização do ágio intragrupo pudesse reduzir as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL significaria impingir um ônus a toda a sociedade brasileira em favor de sócios que se beneficiam tributariamente de uma transação sem substância econômica. A artificialidade do ágio intragrupo se revela particularmente flagrante quando se verifica que, por meio do reconhecimento de um ativo fictício, seria possível a obtenção de um subsídio tributário advindo de sua amortização.

- O ágio intragrupo é desprovido de requisitos que o habilitem a ser reconhecido como um ativo passível de amortização tributária. Acatar sua dedutibilidade implicaria consentir que uma despesa artificialmente criada pudesse reduzir as bases impositivas do IRPJ e da CSLL.

- A existência de eventual pagamento/desembolso para justificar o surgimento de um alegado ágio em uma transação entre partes sujeitas a controle comum não abala a impossibilidade do reconhecimento fiscal do ágio intragrupo daí gerado, tampouco modifica as consequências tributárias advindas de sua posterior e ilícita amortização. A despeito do desembolso realizado, remanesce a inobservância de um requisito fundamental e imprescindível para o reconhecimento do ágio, qual seja, a independência entre as partes da operação, da qual resultaria a confiabilidade de sua mensuração.

O contribuinte apresentou impugnação (fls 1.918/2.085), alegado em síntese, conforme às fls. (2.365/2.370), que:

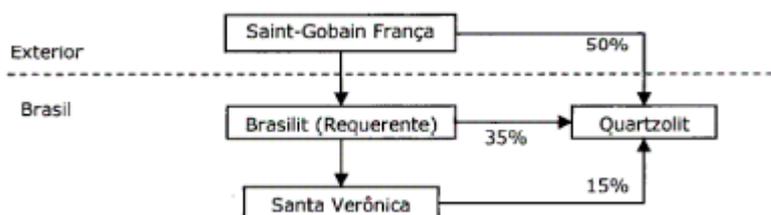
a) A estrutura societária das sociedades envolvidas na operação de aquisição da Quartzolit da família Castro em 1997 poderia ser assim resumida:



b) Em 17.12.1997, Brasilit (Requerente), Santa Verônica e Saint-Gobain França pagaram aos Vendedores da Família Castro, com efetiva transferência de recursos, o valor total de R\$ 245.436.590,14 (doc. nº 11), divididos na seguinte proporção:

| Beneficiário | Brasilit (Requerente) | Santa Verônica | Saint-Gobain França |
|-----------------------------------|----------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| Egon Katz de Castro | 34.358,99 | 14.726,14 | 49.091,13 |
| Ricardo Katz de Castro | 68.821.858,56 | 29.495.080,52 | 98.316.939,08 |
| Gabriela Eugênia Faltay de Castro | 859.028,76 | 368.153,47 | 1.227.182,23 |
| Margot Katz de Castro | 16.187.563,84 | 6.937.524,79 | 23.125.082,63 |
| Totais (% participação) | 85.902.810,15 (35%) | 36.815.484,92 (15%) | 122.718.295,10 (50%) |

c) Após a referida aquisição, a estrutura societária simplificada do grupo Saint-Gobain passou a ser a seguinte:



d) Reorganização societária do grupo Saint-Gobain

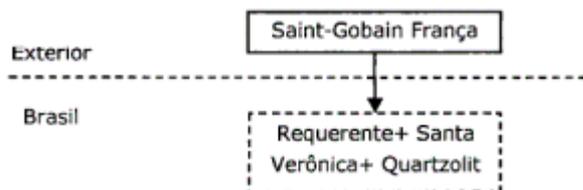
1ª operação – 31/10/2006: a incorporação da Santa Verônica pela Requerente, em 31.10.2006.

2ª operação – 30/5/2008: contrato de compra e venda e quotas, por meio do qual a participação societária detida pela Saint-Gobain França na Quartzolit (já sob denominação de Saint-Gobain Quartzolit Ltda.) seria transferida para a Requerente (que, desde 1.11.2007 possuía sua atual denominação) pelo valor de R\$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de Reais).

e) O ágio resultou de uma operação efetiva de compra e venda de participação societária, com efetivo fluxo de recursos financeiros, e somente foi apurado em razão de o valor de mercado estimado para a Quartzolit à época, com base em suas projeções de fluxo de caixa descontado, resultarem em valores significativamente superiores ao seu patrimônio líquido à época. Nada há, portanto, de artificial ou

simulado no presente caso, sendo manifestamente improcedentes todas as alegações da D. Fiscalização nesse sentido

f) Ao final da reorganização societária empreendida pelo grupo Saint-Gobain em sua divisão de argamassas industriais, a estrutura simplificada do grupo passou a ser a seguinte:



g) O objetivo da aquisição da participação societária da Saint-Gobain França na Quartzolit foi concentrar toda a linha de negócios relacionados a argamassas industriais no País. A Requerente jamais teve intenção de obter vantagens indevidas ou lesar o Fisco como equivocadamente assume a D. Fiscalização, uma vez que o intervalo entre a aquisição do investimento na Quartzolit e a amortização do ágio correspondente foi de onze anos.

h) Sob o ponto de vista gerencial, referido processo de reorganização no País representou não apenas maiores eficiências de suas operações, como ainda possibilitou que a matriz do grupo Saint-Gobain passasse a investir mais recursos para a expansão das atividades no Brasil, chegando a R\$ 400.000.000,00 anuais. Ademais, os centros fabris que a Quartzolit passaria a ter, à época da conclusão da reorganização societária do grupo Saint-Gobain, seria de 21, em oposição a apenas um estabelecimento quando da aquisição feita em 1997 junto à Família Castro. O processo de integração pelo qual passou o grupo Saint-Gobain a partir do ano de 2006, portanto, estava inserido em um contexto de reorganização do grupo no País, motivado por razões empresariais não tributárias e que teve duração superior a três anos.

i) Esse ágio, que tinha por base o valor justo de mercado da Quartzolit, com base em sua expectativa de rentabilidade futura, foi novamente posto à avaliação por laudo preparado pela Constantin, uma empresa independente e especializada nesse tipo de avaliação, tendo em vista especialmente o fato de que o primeiro laudo de avaliação solicitado pelo grupo Saint-Gobain para essa participação societária datava de mais de onze anos antes.

j) Com a incorporação da Quartzolit pela Requerente, ocorrida em 1.6.2008, os valores apurados pela Requerente a título de ágio relativamente à participação societária detida até então pela Saint-Gobain França desde o ano de 1997 se tornaram amortizáveis à razão máxima de 1/60 por mês.

k) A mais recente jurisprudência do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aliás, vem confirmando a validade e a legitimidade de valores apurados a título de ágio em operações semelhantes àquela praticada pela Requerente, de modo que tanto pela análise dos fatos como da legislação e jurisprudência sobre o assunto, não se chega a outra conclusão senão a de que o presente lançamento deve ser imediatamente cancelado.

l) Ágios decorrentes de negociação entre partes relacionadas não necessariamente representam valores apurados de forma indevida. A análise de sua validade deve ser feita caso a caso, considerando a existência de efetiva razão para a negociação a valores justos de mercado.

m) A própria doutrina contábil admite que o "ágio interno" deve ser tratado da mesma forma que ágios decorrentes de transações realizadas com partes não-relacionadas para fins fiscais. É o entendimento, por exemplo, dos Professores Eliseu Martins e Jorge Vieira Costa Júnior.

n) Tanto são infundadas as tentativas de descon sideração de valores de ágio apurados em transações realizadas entre partes relacionadas, como faz a D. Fiscalização no presente caso, que o próprio Governo Federal reconheceu a necessidade de lei para que esse procedimento pudesse ser considerado válido, tendo publicado, apenas em 12.11.2013, a Medida Provisória nº 627 ("MP 627/13"), visando, dentre outros pontos, disciplinar os efeitos fiscais decorrentes da harmonização das regras contábeis brasileiras aos parâmetros internacionais de contabilidade. Apenas com a publicação da MP 627/13 passou a ser expressamente vedado o registro e apuração de ágio em operações realizadas entre partes relacionadas.

o) O fato da MP 627/13 ter trazido, apenas no ano-calendário de 2013, uma vedação ao registro e à amortização do chamado "ágio intragrupo" de forma expressa, é mais que suficiente para demonstrar a falta de base legal do questionamento feito pela D. Fiscalização no presente caso, que diz respeito a operações realizadas nos anos de 1997 e 2008.

p) E nem se pretenda dizer que a MP 627/13 veio apenas deixar expressa uma vedação que supostamente já haveria em relação ao reconhecimento do "ágio intragrupo" desde antes de sua publicação. Isso porque, de acordo com o artigo 61 da própria MP 627/13, os artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97 (consolidados nos artigos 385 e 386 do RIR/99) continuam aplicáveis às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31.12.2015, nas quais a participação societária tenha sido adquirida até 31.12.2014. Em outras palavras, ainda que a MP 627/13 possa limitar o registro e a amortização de parcelas de ágio apuradas em operações realizadas entre partes relacionadas, referida limitação, nos termos da própria MP 627/13, somente passará a surtir efeitos para operações realizadas após 31.12.2014.

q) Além de as normas fiscais aplicáveis ao caso não exigirem qualquer forma de "teste ou validação do preço pelo mercado", fato é que a formação do preço pactuado em uma aquisição de investimento com ágio - seja ela efetuada entre partes relacionadas ou entre partes não-relacionadas - decorre de negociações privadas (muitas vezes mantidas sob sigilo até a conclusão do negócio). Não há que se falar, portanto, em "validação pelo mercado".

r) Para preservar a transparência e o valor justo de mercado da participação societária adquirida em 1997 junto à Família Castro o grupo Saint-Gobain solicitou outra avaliação da Constantin, não apenas para cumprir com a legislação fiscal em vigor, mas também para que pudesse refletir no valor a ser praticado as diferentes conjunturas econômico-financeiras que o País vivia mais de onze anos depois de a Saint-Gobain França adquirir o investimento junto à Família Castro.

s) A partir de uma simples atualização dos próprios valores praticados em 1997 pelo grupo Saint-Gobain (o custo histórico a que se refere a D. Fiscalização), pode-se notar que o preço praticado em 2008 (R\$ 210.000.000,00 / € 86.288.367,51) estava muito abaixo daqueles praticados em uma transação que envolveu partes independentes e relacionadas, fato esse que coloca abaixo todas as suspeitas (não comprovadas) que a D. Fiscalização pretende lançar no presente caso em seu Termo de Verificação Fiscal.

t) Não concordando com o laudo de avaliação realizado pela Constantin, caberia à D. Fiscalização, no mínimo, apresentar outros estudos ou laudos de avaliação contendo as premissas que entendesse aplicáveis para contrapor os resultados apresentados pela Requerente.

u) Além de se basear em laudo de avaliação devidamente revestido de critérios, premissas e metodologia claros e minuciosos, o valor de mercado adotado pelo grupo Saint-Gobain para justificar as transações acima comentadas efetivamente correspondia aos mesmos valores que teriam sido obtidos em uma negociação envolvendo terceiros não relacionados. E, caso a D. Fiscalização não concorde com essas conclusões, ela deveria ter, no mínimo, apresentado provas efetivas que embasassem suas alegações, o que não aconteceu no presente caso.

v) A legislação brasileira visa especialmente impedir que os preços praticados nas transações envolvendo pessoas jurídicas relacionadas não correspondam a valores de mercado. Exemplos dessa vedação são a aplicação das regras de Preços de Transferência e a aplicação das regras de DDL. Nessas regras, a legislação tributária obriga que as operações sejam feitas a valor de mercado, justamente por envolver partes do mesmo grupo econômico.

w) Estabelecendo um paralelo entre o presente caso e as regras de Preços de Transferência previstas pela Lei nº 9.430, de 27.12.1996 ("Lei 9.430/96"), tem-se que apenas os valores que excederem os valores considerados como "padrões de mercado" integrarão o lucro real tributável.

x) Ainda que no presente caso os valores consubstanciados no laudo de avaliação elaborado pela Constantin não correspondessem aos parâmetros de mercado, o que se admite apenas para argumentar, a D. Fiscalização deveria primeiramente apresentar provas de que tais valores não estariam dentro dos parâmetros de mercado e, mesmo nesse caso, apenas a diferença entre o valor de mercado apontado pela D. Fiscalização em laudos por ela solicitados e aqueles elaborados pela Constantin poderia ser glosada não a totalidade dos valores apurados a título de ágio pela Requerente.

y) A Requerente demonstrou que agiu em conformidade com a legislação fiscal e societária em vigor, de forma que não seria justo atribuir-lhe uma penalidade de 75% sobre o valor do suposto crédito tributário ora discutido, que ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser prontamente reduzida.

z) Ainda que a presente autuação pudesse ser considerada procedente, o que se admite para argumentar, a multa de 75% aplicada pela D. Fiscalização de configura desproporcional à suposta infração cometida pela Requerente, devendo ser reduzida para um valor proporcional e adequado.

aa) Não obstante a posição sumulada pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e tendo em vista a real possibilidade de a taxa SELIC vir a ser considerada inconstitucional para fins tributários pelo Poder Judiciário, a Requerente contesta sua aplicação e requer sua desconsideração no cômputo do crédito tributário principal.

bb) Não há base legal para atualização das multas de ofício, não sendo possível cobrança de juros à taxa SELIC sobre a multa aplicada no presente caso. a qual foi julgada parcialmente procedente pela DRJ 4ª Turma da DRJ Fortaleza para: **(i)** afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a de 150% para percentual de 75%; e **(ii)** reconhecer a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007 em decorrência da descaracterização da

ocorrência das hipóteses de fraude, dolo ou simulação, aplicando-se as disposições do art. 150, 4º do CTN.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 8ª Turma da DRJ/SP1, confirmando o entendimento da fiscalização. A decisão ressaltou que o ágio discutido deriva do negócio jurídico de compra e venda, celebrado entre a contribuinte e a Saint-Gobain França, em que foi adquirido 50% das quotas detidas na Quartzolit, não se confundindo com o negócio jurídico ocorrido em 1997 quando da aquisição da totalidade da Quartzolit da família Castro, pela SG France, Sta Verônica e a contribuinte. Portanto, seriam dois negócios jurídicos distintos.

Desse modo, entendeu que se trata de dois ágios distintos, decorrentes de dois negócios jurídicos de compra e venda de participação, sendo que o primeiro ocorrido em 1997 é irrelevante para o deslinde do caso. Ainda ressaltou que a primeira operação foi realizada entre partes independentes enquanto a segunda foi decorrente de reorganização societária, conforme os fundamentos a seguir expostos:

- Negócios entre partes independentes: são aqueles celebrados entre partes sob controle administrativo diverso, ou seja, em situação de arm's length (princípio do preço sem interferência).
- Negócios intragrupo ou entre partes relacionadas: são aqueles ocorridos entre partes sob controle comum, direto ou indireto.
- Ágio interno: ágio gerado artificialmente em transações efetuadas entre partes relacionadas.
- O negócio jurídico que deu origem ao ágio foi celebrado entre partes relacionadas: SG France e SG Brasil.
- O ágio resultou da diferença entre o custo de aquisição e o PL da Quartzolit (210.000.000,00 – 54.151.150,00).
- O ágio foi pago, tendo havido remessa de divisas para a SG France (fls. 645/656).

Superada a questão do ágio intragrupo, aduziu que o conceito do ágio surge no momento em que um interessado paga preço superior ao valor patrimonial da participação societária, e que esse dispêndio (custo de aquisição) se associa à obtenção de algo de terceiros.

Verificou ainda que a divergência entre a fiscalização e a impugnante advém da compreensão do conceito do ágio. Para a primeira, o ágio é inerente de uma negociação jurídica de livre iniciativa entre partes independentes. Ao passo que, para a segunda, o ágio é válido pelo fato de ser decorrente de negociação entre partes relacionada com desembolso efetivo, baseado em laudos de avaliação preparados por terceiro independente.

Adiante, entendeu que o valor oriundo da aquisição do controle acionário da Quartzolit pela SG Brasil não contém os elementos necessários para permitir a caracterização do ágio.

Destacando que, conforme jurisprudência colacionada pela impugnante, são três as premissas básicas para a amortização do ágio: o efetivo pagamento do custo total de

aquisição; a realização das operações originais entre partes não ligadas, a demonstração da lisura na avaliação da empresa adquirida, bem como a expectativa de rentabilidade futura.

Nesse sentido, tendo como base os argumentos da fiscalização, aduziu que não há geração de riqueza decorrente de uma transação consigo mesmo e que o presente ágio representa uma antecipação paga por um fluxo futuro antes não possuído.

Assim, restaria evidente a artificialidade do ágio em razão da nova avaliação da participação societária a valor justo, inferindo que a referida avaliação não seria necessária para a consecução dos fins societários e administrativo.

Diante dos argumentos apresentados, concluiu que a ilicitude da amortização do ágio reside em dois fatores: i) a aplicação dos arts. 7º, inciso III, e 8º, alínea “b”, da Lei nº 9.532/1997 a um caso “não real” de compra e venda de participação societária, ou seja, à uma hipótese de aquisição meramente formal, sem a ocorrência de substituição efetiva dos controladores dos ativos; ii) dedução de despesa que não tem substância econômica em virtude da inexistência de contrapartida de terceiro que gere o efetivo dispêndio.

No tocante a abusividade da multa de ofício aplica e taxa Selic, entendeu que não cabe à autoridade administrativa discutir a abusividade da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Revelou que assunto está simulado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio da Súmula nº 2 que diz que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Verificou que o mesmo raciocínio se vale ao cabimento da taxa Selic, disciplinada no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, mencionando a Súmula CARF nº 4 que traz que: “partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

E, por fim, no tocante a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício, entendeu ser devida a partir do vencimento do tributo, isto é, o primeiro dia subsequente ao trigésimo dia da data da ciência do auto de infração.

Contra a decisão, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 2420/2502), no qual reforça os argumentos trazidos na Manifestação de Conformidade, entendendo que a contribuinte faz jus ao ágio, alegando que ao adquirir as quotas da Quartzolit detidas pela SG France, a contribuinte passou a deter um investimento relevante na Quartzolit de modo que a equivalência patrimonial passou a ser obrigatória.

Desse modo, com base no art. 385 do RIR/99, a contribuinte apurou um resultado da diferença entre o custo de aquisição e o valor patrimonial da adquirente. No momento de sua contabilização, a contribuinte indicou seu fundamento econômico com base na rentabilidade futura da Quartzolit, conformes laudos preparados pela Price Waterhouse e pela Constantin.

Assim, quando do evento da incorporação, iniciou a amortização do ágio, deduzido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nos balanços levantados após tal evento, conforme preceitua o art. 386 do RIR/99.

Em sede de contrarrazões, a PGFN defende a validade integral do lançamento, inclusive da multa de ofício, bem como dos juros sobre a multa aplicada, além da aplicação da SELIC sobre estes valores.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo de glosa de despesa de amortização de ágio para fins de IRPJ e CSLL relativo aos anos-calendário 2008, 2009 e 2010 em decorrência da cessão de quotas da Quartzolit detida pela Saint Cobain França para a contribuinte.

DO ÁGIO

De início cumpre conceituar e esclarecer os principais aspectos do tratamento fiscal do ágio, bem como os requisitos para amortizá-lo. Conforme o art. 20 do Decreto-lei nº 1.598/77, o ágio é caracterizado pela diferença positiva entre o custo da aquisição e o valor do patrimônio líquido da adquirida no momento da aquisição

Portanto, o ágio é apurado pela pessoa jurídica que adquire participação societária em outra companhia, cujo o investimento é definido como relevante.

Nesse sentido, a adoção do método da equivalência patrimonial é obrigatória para a avaliação de investimentos relevantes, permanentes em sociedades consideradas como coligadas e controladas.

Com efeito, o conceito de controle societário na legislação fiscal encontra respaldo no art. 384 do RIR/99 para efeitos de determinação das situações nas quais determinadas participações societárias devem ser avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

Desse modo, o ágio será apurado com base na participação do percentual do capital social da empresa adquirida, constituindo-se pela diferença positiva entre o custo de aquisição e o valor do patrimônio líquido da companhia adquirida no momento da aquisição.

De acordo com o art. 385 do RIR/99, na aquisição de investimentos avaliados pelo método do patrimônio líquido (denominado método de equivalência patrimonial), o custo de aquisição deve ser segregado entre (i) o valor do patrimônio líquido do investimento no momento da aquisição, e (ii) o ágio ou deságio correspondente à diferença entre o valor pago de acordo com o item anterior e o custo de aquisição do investimento.

Ainda, o art. 383 do RIR/99 e o art. 20, § 2º, do Decreto-lei nº 1.598/77 dispõem que o ágio deve ter um fundamento econômico, e descreve os três tipos de fundamentos econômicos que têm efeitos para fins do aproveitamento fiscal, a saber:

- (i) valor de mercado dos ativos;
- (ii) expectativa de rentabilidade futura, ou
- (iii) intangíveis e outras razões econômicas.

Daí a importância do propósito comercial somado ao efetivo substrato econômico da transação para que o ágio gerado seja considerado uma despesa dedutível para fins fiscais.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 regulam o tratamento tributário e preceitua que o ágio registrado poderá ser amortizado para fins tributários pela companhia por um período não inferior a 60 meses. Confira-se:

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Conforme o artigo 386 do RIR/99, é condição para o aproveitamento do ágio a incorporação entre a empresa investida e a empresa investidora. Após a incorporação, o ágio tendo por fundamento econômico a expectativa de rentabilidade futura da empresa investida poderá ser aproveitado fiscalmente mediante amortização como despesa dedutível.

Importante notar que sua alocação deve ser suportada por documentação adequada, entendida como um laudo de avaliação que fundamente a futura amortização do ágio. A alocação é importante porque determina os critérios de amortização para fins contábeis, bem como as implicações fiscais relacionadas.

Além disso, o ágio é derivado de uma aquisição entre terceiros independentes, e não gerado em consequência de transação intragrupo, visto que não há a transferência da titularidade, isto é, no final da transação as empresas ainda estariam sob um controle comum.

Pois bem, o cerne da discussão encontra-se no registro do ágio, se assiste a contribuinte o direito à dedutibilidade das despesas de amortização do ágio decorrente da aquisição de 50% quotas da Quartzolit detidas pela SG França.

A DRJ entendeu que o ágio analisado no processo se refere a compra e venda ocorrida em 01/06/2008, em que a contribuinte adquiriu 50% das quotas da Quartzolit detidas pela SG France, confirmando o entendimento da fiscalização de que o ágio gerado é ilícito. Neste ponto, vale transcrever trecho do Termo de verificação Fiscal que esclarece o entendimento adotado pelo agente fiscal:

“20. Os encargos de amortização do ágio supostamente gerados na operação de aquisição de 50% de participação na Quartzolit de titularidade da SG France, à razão de 1/60, no valor de R\$ 2.597.480,79 mensais, a partir de junho de 2008, é o objeto do presente auto de infração (doc RI9-2, RI6-1, doc. 30, 31, 32, 33 e 34). Tais valores perfazem um total amortizado pelo fiscalizado de R\$ 18.182.365,83 no ano-calendário de 2008, R\$ 31.169.770,00 em 2009 e R\$ 31.169.770,00 em 2010. Para efeito de autuação, em razão das DIPJ de situação especial/incorporação, foram lavrados 3 autos de infração, que compõe o presente processo. O primeiro até 30 de junho de 2008, o segundo de julho de 2008 a junho de 2009 e o terceiro de julho de 2009 a dezembro de 2010.”

Na sequência a DRJ sintetizou à fl. 2.371 os motivos da ilicitude do ágio apontados na fiscalização, conforme excerto a seguir:

Para a fiscalização o ágio é ilícito pelos seguintes motivos: (i) o nascimento do ágio registrado na SG Brasil decorreu de uma única vontade, a do controlador comum; (ii) o surgimento de um ágio legitimamente adquirido pressupõe a ocorrência de uma negociação de livre iniciativa entre as partes independentes; (iii) em uma transação intragrupo que tenha por objeto participações societárias, não há justificativa para a mudança de base de avaliação dos investimentos; (iv) economicamente não há geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo, ou seja, dos acionistas com eles próprios; (v) só pode ser reconhecido o ativo intangível do ágio por expectativa de rentabilidade futura se adquirido de terceiros, nunca o gerado pela própria entidade (ou mesmo conjunto de empresas sob controle comum). E o adquirido de terceiros só pode ser reconhecido, no Brasil, pelo custo, vedada completamente sua reavaliação; (vi) o ágio representa uma antecipação paga por um fluxo futuro antes não possuído; (vii) no ágio intragrupo não se verifica essa relação de substituição patrimonial, pois o controlador comum já era previamente detentor do fluxo de rentabilidade futura supostamente adquirido; (viii) a artificialidade do ágio intragrupo se revela flagrante quando se verifica que, por meio do reconhecimento de um ativo fictício, seria possível a obtenção de um subsídio tributário advindo de sua amortização; (ix) a despeito do desembolso, remanesce a inobservância de um requisito fundamental, qual seja, a independência entre as partes da operação.

Nesta esteira, a decisão concluiu que o negócio jurídico que deu origem ao ágio foi celebrado entre partes relacionadas, a saber entre SG France e SG Brasil, resultado da diferença entre o custo de aquisição e o PL da Quartzolit (210.000.000,00 – 54.151.150,00), confirmando a glosa das quantias amortizadas pela contribuinte a título de ágio.

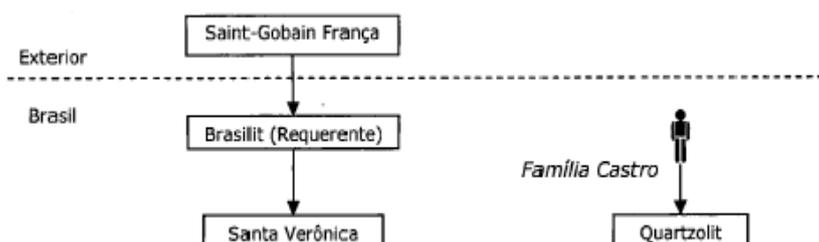
Apontou que não obstante o desembolso de caixa para a SG França, conforme fls. 645/656, o ágio não se sustenta por ter sido gerado internamente, demonstrando a vinculação jurídica e econômica entre as referidas empresas.

DO ÁGIO GERADO ENTRE PARTES INDEPENDENTES

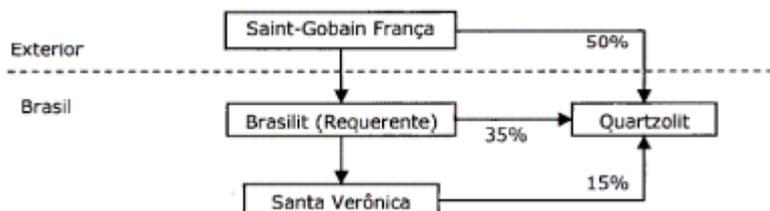
Inobstante o entendimento exarado na decisão, entendo ser relevante a primeira aquisição da Quartzolit pelo grupo Saint Gobain ocorrida em 17/12/1997 para o deslinde do processo.

Nesse momento, verificou-se que o grupo adquiriu a totalidade da Quartzolit de terceiros (Família Castro), dividido na seguinte proporção: 50% para a SG França, 15% para a Sta. Verônica e 35% para a Recorrente. Conforme quadro abaixo:

Antes



Depois



Conforme fls. 2.126/2.132, o preço final pago à família Castro por 100% das quotas da Quartzolit foi de R\$ 245.436.590,14 e foi suportado por laudo de avaliação realizado por terceiro independente (Price Waterhouse) com base nas estimativas de rentabilidade futura da Quartzolit. Desse modo, o resultado apurado em cada empresa pode ser ilustrado da seguinte maneira:

| Beneficiário | Brasilit (Requerente) | Santa Verônica | Saint-Gobain França |
|-----------------------------------|----------------------------|----------------------------|-----------------------------|
| Egon Katz de Castro | 34.358,99 | 14.726,14 | 49.091,13 |
| Ricardo Katz de Castro | 68.821.858,56 | 29.495.080,52 | 98.316.939,08 |
| Gabriela Eugênia Faltay de Castro | 859.028,76 | 368.153,47 | 1.227.182,23 |
| Margot Katz de Castro | 16.187.563,84 | 6.937.524,79 | 23.125.082,63 |
| Totais (% participação) | 85.902.810,15 (35%) | 36.815.484,92 (15%) | 122.718.295,10 (50%) |

Portanto, o grupo ao adquirir a totalidade das ações da Quartzolit apurou um ágio proporcional a participação do percentual do capital social da empresa adquirida. Verifica-se que o preço pago por 50% das ações da Quartzolit foi de R\$ 122.718.295,10 pela SG França.

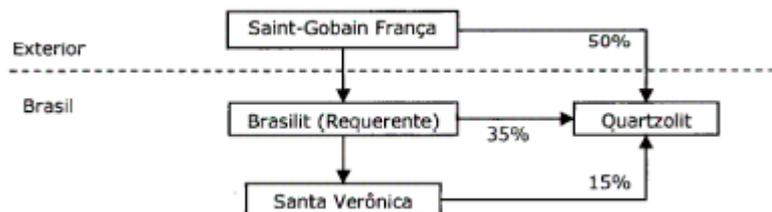
Assim, a SG França faz jus a um ágio referente à aquisição de 50% das ações adquiridas, resultado da diferença do custo de aquisição pela Quartzolit (R\$ 122.718.295,10) e PL da Quartzolit à época (R\$ 34.944.000,00), conforme o balanço patrimonial da companhia datado em dezembro/97 (fl. 2.200), nos termos do art. 20 do Decreto 1.598/77.

Note-se que o ágio nessa primeira transação foi gerado em operação comercial envolvendo terceiro independente ao grupo (Família Castro), consubstanciado por laudo de avaliação elaborado por empresa especializada. Portanto, lídimo para fins fiscais.

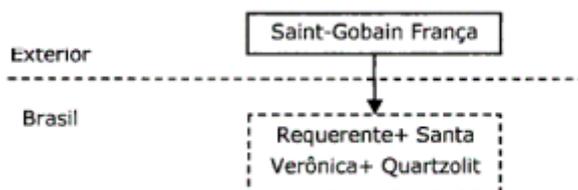
DO ÁGIO GERADO POR PARTES DEPENDENTES

Em 2008 o grupo sofreu uma reestruturação societária, em que a contribuinte adquiriu e incorporou as demais participações societárias da Quartzolit detidas pela Sta. Verônica e pela SG França. Conforme quadro a seguir:

Antes



Depois



Ocorre que foi realizado uma reavaliação da Quartzolit quando da venda de 50% das ações da Quartzolit detidas pela SG França, sendo adquirida pela Contribuinte por 210.000.000,00.

Nesse ponto, entendo ser descabida a reavaliação, para fins fiscais, justamente por ocorrer num contexto intragrupo, entre a SG França e a contribuinte que estão sob um controle comum, ainda que tenha ocorrido o efetivo desembolso de caixa, bem como tenha sido produzido um novo laudo de avaliação por empresa independente (Constantin).

Isso porque as empresas são partes relacionadas e estão inseridas num contexto de dependência ao interesse econômico do grupo, o que prejudica a figura do ágio,

pois em última instância a quantia desembolsada permaneceu dentro deste, não havendo a transferência da titularidade para terceiros.

Este Colegiado já se manifestou pela necessidade da presença de partes independentes na transação para a formação do ágio e, por conseguinte, a obtenção de seu reconhecimento econômico e contábil. Confira-se:

"Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona esse aspecto), do ponto de vista econômico o registro do ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes. (...)" (Acórdão n.º 105-17.219 - 05/12/2007)

Como bem aduz a decisão *supra*, no mesmo sentido é a orientação da CVM nos termos de seu Ofício Circular CVM SNC/SEP nº 1/2007 em que dispõe que o *"ágio surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método de equivalência patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento. E mais, preço ou custo de aquisição somente surge quando há dispêndio para se obter algo de terceiros. Assim, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo"*.

Ainda ressalta que *"do ponto de vista econômico, o registro do ágio, em operações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação"*.

Apesar de ser uma orientação contábil, o papel do laudo de avaliação é prescindível quando a transferência das ações ocorre sem a participação de terceiros, sendo que, ao final da transação, a titularidade das participações societárias é mantida pelo grupo.

Assim, resta prejudicado o ágio originado pela reavaliação do investimento, por não possuir substrato econômico em razão do negócio comutativo não ter sido praticada entre partes independentes.

Diante o exposto, claro está que, na aquisição da Quartzolit pela Família Castro, a operação se deu em um contexto envolvendo terceiros, atendendo aos requisitos legais para a formação do ágio. Enquanto que, na segunda operação, com a reorganização societária do grupo, a transação entre a Recorrente e a SG França ocorreu num contexto intragrupo, permanecendo a Contribuinte e a Quartzolit sob o controle da SG França (mesmo controle comum), o que impede a formação legal do ágio, visto que não houve a transferência para terceiros da titularidade das ações.

Dessa forma, a aquisição em comento (objeto da autuação fiscal) deveria ter ocorrido pelo custo de aquisição da Quartzolit, isto é, R\$ 122.718.295,10, e não a valor de mercado (conforme laudo da empresa Constantin). Portanto, entendo que a contribuinte faz *jus* ao ágio resultante da diferença entre o valor acima mencionado e o Patrimônio Líquido da Quartzolit quando de sua aquisição pelo montante R\$ 54.151.150,00, resultando num ágio de R\$ 68.567.145,10.

DO DESCABIMENTO DA MULTA

A contribuinte entende que não faz jus à multa de 75% sobre o crédito tributário, pois agiu em conformidade com legislação societária e fiscal, não sendo esta razoável e proporcional.

Tais alegações não merecem guarida, uma vez que a autoridade autuante observou a legislação de regência para imposição das penalidades, nos moldes do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Ademais, não cabe a este Colegiado se manifestar sobre inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula nº 02 do CARF).

Nesse ponto vale ressaltar que fica a multa mantida na parte em que o registro do ágio foi reconhecido como lícito, isto é, da primeira transação do grupo com a família Castro. Assim, diminui-se a multa, subtraindo-se a parte do ágio, ora reconhecido como lícito e permanece a multa somente sobre a diferença, ou seja, sobre o ágio gerado intragrupo.

DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

O contribuinte pugna pela não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, conforme fls. 2.442/2.444.

O art. 161 do CTN, cumulado com o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, constituem os fundamentos sobre os quais se exigem os juros de mora sobre a multa de ofício. Os referidos dispositivos encontram-se adiante transcritos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, denota-se que a taxa SELIC deve ser aplicada "sobre os débitos a que se refere este artigo". Por seu turno, o caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 dispõe sobre "débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Não há, portanto, qualquer dispositivo legal que permita a incidência de juros de mora sobre as multas de ofício. Note-se que a multa de ofício é uma punição imposta ao contribuinte pelo descumprimento do dever legal de pagar o tributo, isto implica dizer que esta penalidade não é um débito decorrente de tributos e contribuições federais.

Nesse sentido, o professor Luciano Amaro explana que:

"No campo das sanções administrativas pecuniárias (multas), é preciso não confundir (como faz, freqüentemente, o próprio legislador) a proteção ao interesse da arrecadação (bem jurídico tutelado) com o objetivo de arrecadação por meio de multa. Noutras palavras, a sanção deve ser estabelecida para estimular o cumprimento da obrigação tributária; se o devedor tentar fugir ao seu dever, o gravame adicional representado pela multa que lhe é imposta se justifica, desde que graduado segundo a gravidade da infração. Se se tratar de obrigação acessória, a multa igualmente se justifica (pelo perigo que o descumprimento da obrigação acessória provoca para a arrecadação de tributos), mas a multa não pode ser transformada em instrumento de arrecadação; pelo contrário, deve-se graduá-la em função da gravidade da infração, vale dizer, da gravidade do dano ou da ameaça que a infração representa para a arrecadação" (Direito Tributário Brasileiro, São Paulo. Editora Saraiva, 2006, p. 439/440).

Dessa forma, verifica-se que a multa não tem a finalidade arrecadatória, apenas visa desestimular o comportamento ilícito, enquanto que o tributo é fruto da realização da fato lícito, que tem por objetivo a produção da receita pública.

Julgo, por conseguinte, procedente o pedido do contribuinte no que se refere à não incidência dos juros sobre a multa de ofício decorrente do descumprimento da obrigação principal tributária, devendo ser dado provimento ao Recurso Voluntário em relação a esta questão.

DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SELIC SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sobre a aplicação dos juros SELIC sobre o crédito tributário, tal matéria já foi sumulada por este Tribunal Administrativo, a saber:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há que se falar em inaplicabilidade do juros SELIC quando constatado período de inadimplência.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de dar-lhe parcial provimento em relação as despesas dedutíveis de ágio na operação ocorrida entre partes

Processo nº 16561.720184/2013-35
Acórdão n.º **1301-002.233**

S1-C3T1
Fl. 2.552

independentes, bem como determinar a redução proporcional da multa de ofício e, por fim, para determinar a inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício.

É como voto.

Conselheiro Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Flávio Franco Corrêa.

Cabe-me, no momento, tratar da dedutibilidade do ágio, da multa aplicada e dos juros sobre a multa.

Com as devidas vênias ao Ilustre Relator, não há motivo para a admissão da metade da despesa de amortização do ágio que fora glosada pela Fiscalização. Isso porque a acusação circunscreveu-se ao ágio gerado em 01 de junho de 2008, pela aquisição, por R\$ 210.000.000,00, da participação de 50% na Quatzolit, de titularidade, até aquela data, da SG France.

Como explicado no Termo de Verificação Fiscal, a partir de 01 de junho de 2008, a SG Brasil passou a “*amortizar o ágio gerado tanto na aquisição de participação de 35% na Quatzolit em 1997, quanto pela incorporação da Sta. Verônica em 2006 e agora, pela aquisição de 50% de participação de 50% anteriormente de titularidade da SG France.*”

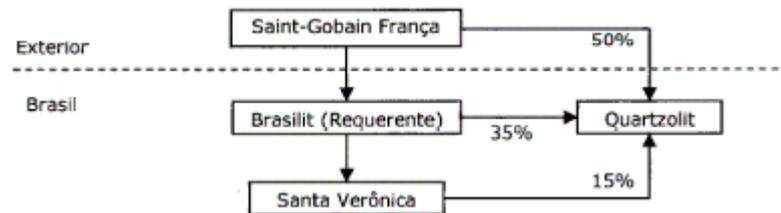
Mais adiante, os registros da Fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal, são ainda mais claros, não deixando dúvida de que os lançamentos em exame não abarcaram o ágio ocorrido na aquisição efetuada em 1997, seguida de incorporação em 2006, *verbis*:

20. Os encargos de amortização do ágio supostamente gerados na operação de aquisição de 50% de participação na Quatzolit de titularidade da SG France, à razão de 1/60, no valor de R\$ 2.597.480,79 mensais, a partir de junho de 2008, é o objeto do presente auto de infração (doc RI9-2, RI6-1, doc. 30, 31, 32 , 33 e 34) . **Tais valores perfazem um total amortizado pelo fiscalizado de R\$ 18.182.365,83 no ano-calendário de 2008, R\$ 31.169.770,00 em 2009 e R\$ 31.169.770,00 em 2010. Para efeito de autuação, em razão das DIPJ de situação especial/incorporação, foram lavrados 3 autos de infração, que compõe o presente processo. O primeiro até 30 de junho de 2008, o segundo de julho de 2008 a junho de 2009 e o terceiro de julho de 2009 a dezembro de 2010.**

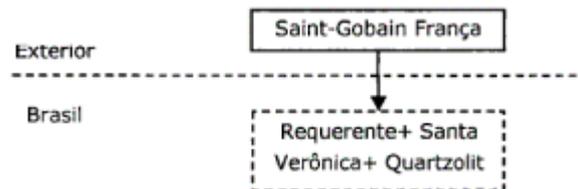
Sendo assim, é inegável que o ágio em referência foi gerado intragrupo, motivo pelo qual adoto os fundamentos do Relator, na seguinte parte do capítulo de seu voto intitulado “Do ágio gerado por partes dependentes”, *verbis*:

“Em 2008 o grupo sofreu uma reestruturação societária, em que a contribuinte adquiriu e incorporou as demais participações societárias da Quartzolit detidas pela Sta. Verônica e pela SG França. Conforme quadro a seguir:

Antes



Depois



Ocorre que foi realizado uma reavaliação da Quartzolit quando da venda de 50% das ações da Quartzolit detidas pela SG França, sendo adquirida pela Contribuinte por 210.000.000,00.

Nesse ponto, entendendo ser descabida a reavaliação, para fins fiscais, justamente por ocorrer num contexto intragrupo, entre a SG França e a contribuinte que estão sob um controle comum, ainda que tenha ocorrido o efetivo desembolso de caixa, bem como tenha sido produzido um novo laudo de avaliação por empresa independente (Constantin).

Isso porque as empresas são partes relacionadas e estão inseridas num contexto de dependência ao interesse econômico do grupo, o que prejudica a figura do ágio, pois em última instância a quantia desembolsada permaneceu dentro deste, não havendo a transferência da titularidade para terceiros.

Este Colegiado já se manifestou pela necessidade da presença de partes independentes na transação para a formação do ágio e, por conseguinte, a obtenção de seu reconhecimento econômico e contábil. Confira-se:

"Não é concebível, econômica e contabilmente, o reconhecimento de acréscimo de riqueza em decorrência de uma transação dos acionistas com eles próprios. Ainda que do ponto de vista formal, os atos societários tenham atendido à legislação aplicável (não se questiona esse aspecto), do ponto de vista econômico o registro do ágio, em transações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes. (...)" (Acórdão n.º 105-17.219 - 05/12/2007)

Como bem aduz a decisão *supra*, no mesmo sentido é a orientação da CVM nos termos de seu Ofício Circular CVM SNC/SEP nº 1/2007 em que dispõe que o "ágio surge, única e exclusivamente, quando o preço (custo) pago pela aquisição ou subscrição de um investimento a ser avaliado pelo método de equivalência

patrimonial, supera o valor patrimonial desse investimento. E mais, preço ou custo de aquisição somente surge quando há dispêndio para se obter algo de terceiros. Assim, não há, do ponto de vista econômico, geração de riqueza decorrente de transação consigo mesmo”.

Ainda ressalta que “do ponto de vista econômico, o registro do ágio, em operações como essas, somente seria concebível se realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação”.

Apesar de ser uma orientação contábil, o papel do laudo de avaliação é prescindível quando a transferência das ações ocorre sem a participação de terceiros, sendo que, ao final da transação, a titularidade das participações societárias é mantida pelo grupo.

Assim, resta prejudicado o ágio originado pela reavaliação do investimento, por não possuir substrato econômico em razão do negócio comutativo não ter sido praticada entre partes independentes.

Diante o exposto, claro está que, na aquisição da Quartzolit pela Família Castro, a operação se deu em um contexto envolvendo terceiros, atendendo aos requisitos legais para a formação do ágio. Enquanto que, na segunda operação, com a reorganização societária do grupo, a transação entre a Recorrente e a SG França ocorreu num contexto intragrupo, permanecendo a Contribuinte e a Quartzolit sob o controle da SG França (mesmo controle comum), o que impede a formação legal do ágio, visto que não houve a transferência para terceiros da titularidade das ações.”

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, quanto ao item em questão.

No tocante à multa de ofício, o juízo sobre a abusividade, nas palavras do Relator, recai no exame da compatibilidade da lei tributária com a Carta Magna, o que é vedado aos Conselheiros, consoante Súmula Carf nº 2.

Negando-se provimento ao recurso voluntário, como de fato se nega, no que diz respeito à glosa da despesa com a amortização do ágio, resta manter, por consequência, em sua integralidade, a multa de ofício aplicada pela Fiscalização.

Quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa lançada de ofício, considero que o ponto crucial da dúvida está na redação do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Mais especificamente, objetiva-se descortinar se, nos débitos a que se refere o § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, estão incluídos o tributo suprimido ao Erário e a multa proporcional aplicada mediante lançamento de ofício, ou somente o valor do tributo suprimido.

De início, deve-se aludir à previsão legal que veda a incidência de juros de mora sobre a multa de mora, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 16 do Decreto-lei nº 2.323/1987, com a redação dada pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 2.331/1987, *verbis*:

“Art. 6º. Os arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os débitos para com a Fazenda Nacional, de natureza tributária, para com o Fundo de Investimento Social (Finsocial) e para com o Fundo de Participação PIS-Pasep, não pagos no vencimento, serão acrescidos de multa de mora.

Parágrafo único. A multa de mora será de vinte por cento sobre o valor monetariamente atualizado do tributo ou contribuição, sendo reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o vencimento do débito.

Art. 16. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para com o Fundo de Participação PIS-Pasep, assim como aqueles decorrentes de empréstimo compulsórios, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês calendário ou fração e calculados sobre o valor monetariamente atualizado na forma deste decreto-lei.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o artigo anterior."

Perceba-se que o Decreto-lei nº 2.323/1987, ao ressaltar a multa de mora, não vedou a incidência dos juros de mora sobre a multa proporcional aplicada mediante lançamento de ofício.

Por outro lado, o § 3º do artigo 950 do Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) estabelece que a multa de mora não deve aplicada se o tributo suprimido ao Erário já tiver servido de base de cálculo para a multa proporcional decorrente de lançamento de ofício, *verbis*:

“Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

§ 3º A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.” (grifei)

Assim, sou da opinião de que a expressão “os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”, constante do *caput* do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, deve ser interpretada no sentido de compreender, para fins de incidência dos precitados juros moratórios, a diferença do tributo não recolhida até a data de seu vencimento, em razão de sua equivocada determinação, e a consequente multa aplicada mediante lançamento de ofício.

Para tal empreitada exegética, é preciso considerar os artigos 113, § 1º; 139 e 161, *caput* e § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”

“Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

A teor dos artigos suprarreferidos:

a) o crédito tributário é uma decorrência da obrigação tributária principal (CTN, artigo 139);

b) essa obrigação tem por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária imposta como consequência do descumprimento do dever legal de entregar ao Estado-credor, no prazo legal, o valor integral do tributo, apurado em consonância com as normas legais (CTN, § 1º do artigo 113);

c) o crédito não integralmente pago no vencimento, de que trata o *caput* do artigo 161 do CTN, não se resume ao valor do tributo suprimido ao Erário, porquanto a infração consistente na supressão do tributo é fato gerador da multa proporcional a ser aplicada mediante lançamento de ofício. Portanto, o § 3º do artigo 161 do CTN abarca o valor do tributo suprimido e a multa a ser aplicada de ofício, em decorrência da supressão do tributo.

Em apoio à interpretação aqui defendida, traz-se à colação o Resp nº 1.129.990-PR, publicado no Dje no dia 14/09/2009, relator Ministro Castro Meira:

“Da sistemática instituída pelo art. 113, *caput* e parágrafos, do Código Tributário Nacional-CTN, extrai-se que o objetivo do legislador foi estabelecer um regime único de cobrança para as exações e as penalidades pecuniárias, as quais caracterizam e definem a obrigação tributária principal, de cunho essencialmente patrimonialista, que dá origem ao crédito tributário e suas conhecidas prerrogativas,

como, a título de exemplo, cobrança por meio de execução distinta fundada em Certidão de Dívida Ativa-CDA.

A expressão "crédito tributário" é mais ampla do que o conceito de tributo, pois abrange também as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias.

Em sede doutrinária, ensina o Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria que, "havendo descumprimento da obrigação acessória, ela se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária (§ 3º), o que significa dizer que a sanção imposta ao inadimplente é uma multa, que, como tal, constitui uma obrigação principal, sendo exigida e cobrada através dos mesmos mecanismos aplicados aos tributos " (Código Tributário Nacional Comentado: Doutrina e Jurisprudência, Artigo por Artigo. Coord.: Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2004, p. 546)

De maneira simplificada, os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, advém a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento. (grifei)

Em suma, o crédito tributário compreende a multa pecuniária, o que legitima a incidência de juros moratórios sobre a totalidade da dívida.

Rematando, confira-se a lição de Bruno Fajerstajn, encampada por Leandro Paulsen (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 9ª ed., 2007, p. 1.027-1.028):

"A partir da redação do dispositivo, fica evidente que os tributos não podem corresponder à aplicação de sanção pela prática de ato ilícito, diferentemente da penalidade, a qual, em sua essência, representa uma sanção decorrente do descumprimento de uma obrigação.

A despeito das diferenças existentes entre os dois institutos, ambos são prestações pecuniárias devidas ao Estado. E no caso em estudo, as penalidades decorrem justamente do descumprimento de obrigação de recolher tributos.

*Diante disso, ainda que inconfundíveis, **o tributo e a penalidade dele decorrente são figuras intimamente relacionadas**. Ciente disso, o Código Tributário Nacional, ao definir o crédito tributário e a respectiva obrigação, incluiu nesses conceitos tanto os tributos como as penalidades.* (grifei)

Com efeito, o art. 139 do Código Tributário Nacional define crédito tributário nos seguintes termos:

'Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta'.

Já a obrigação principal é definida no art. 113 e no parágrafo 1º. Veja-se:

'Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente'.

Como se vê, o crédito e a obrigação tributária são compostos pelo tributo devido e pelas penalidades eventualmente exigíveis. No entanto, essa equiparação, muito útil para fins de arrecadação e administração fiscal, não identifica a natureza jurídica dos institutos. (...) (grifei)

O Código Tributário Nacional tratou da incidência de juros de mora em seu art. 161. Confira-se:

'Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito'

A redação deste dispositivo permite concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre 'crédito' não integralmente recolhido no vencimento.

Ao se referir ao crédito, evidentemente, o dispositivo está tratando do crédito tributário. E conforme demonstrado no item anterior, o crédito tributário decorre da obrigação principal, na qual estão incluídos tanto o valor do tributo devido como a penalidade dele decorrente. (grifos no original)

Sendo assim, considerando o disposto no caput do art. 161 acima transcrito, é possível concluir que o Código Tributário Nacional autoriza a exigência de juros de mora sobre as multas" (Exigência de Juros de Mora sobre as Multas de Ofício no Âmbito da Secretaria da Receita Federal. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 132, p. 29, setembro de 2006). (grifos no original)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial."(grifos no original)

Essa é a diretriz a ser seguida, para se descortinar o alcance do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, fundamento legal da multa aplicada no caso concreto.

Do preceito acima invocado, destaca-se a incidência de juros de mora sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições. Facilmente se infere que as multas ora comentadas só nascem porque há tributo devido a ser exigido de ofício. Não houvesse tributo sonegado, não haveria multa proporcional a ser lançada de ofício. Essa deve ser a linha de raciocínio para o desvendamento do que se pode entender no âmbito da expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições.”

Pelas razões acima referidas, manifesto que as multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa Selic.

Alfim, saliento que a Câmara Superior já decidiu segundo a linha exegética aqui anunciada:

“JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL— A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic”. (Ac. CSRF/04-00.651, de 18/09/2007, proc. 16327.002231/2002-85, Rel. Cons. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho)

“JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.” (Ac. 9101-00.539, de 11/03/2010, proc. 16327.002243/99-71, Rel. Cons. Valmir Sandri, Redatora Designada Cons. Viviane Vidal Wagner)

Diante disso, nego provimento em relação ao pleito referente à incidência dos juros sobre a multa aplicada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa

Processo nº 16561.720184/2013-35
Acórdão n.º **1301-002.233**

S1-C3T1
Fl. 2.561
